

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	PI - PROPÕE A REGULAMENTAÇÃO DO ESCALONAMENTO VERTICAL DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS.		
<b>Autor:</b>	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
<b>Usuário assinator:</b>	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2025 14:53:26	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2025 15:00:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE INDICAÇÃO  
30/04/2025

### PROJETO DE INDICAÇÃO Nº        /2025

Propõe a regulamentação do escalonamento vertical da remuneração dos militares estaduais do Estado do Ceará, conforme o art. 18, inciso XIV, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º** A remuneração dos militares estaduais do Ceará deverá observar uma relação percentual, na forma de escalonamento vertical, conforme prevê o art. 18, inciso XIV, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios).

**Art. 2º** Fica instituído:

I – Como indexador único da remuneração dos militares estaduais, o valor da remuneração bruta do posto de Coronel Comandante-Geral, no valor que for aprovado por meio da lei apresentada pelo chefe do Poder Executivo estadual

II – O escalonamento vertical seguirá os seguintes percentuais:

<b>POSTO / GRADUAÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
<b>Coronel Comandante-Geral</b>	100%

<b>Coronel</b>	90%
<b>Tenente-Coronel</b>	85%
<b>Major</b>	80%
<b>Capitão</b>	75%
<b>Primeiro-Tenente</b>	70%
<b>Segundo-Tenente</b>	60%
<b>Aspirante-a-Oficial</b>	55%
<b>Subtenente</b>	50%
<b>Primeiro-Sargento</b>	45%
<b>Segundo-Sargento</b>	40%
<b>Terceiro-Sargento</b>	30%
<b>Cabo</b>	25%
<b>Soldado</b>	23%
<b>Aluno CFO 3º Ano</b>	20%
<b>Aluno CFO 2º Ano</b>	18%
<b>Aluno CFO 1º Ano</b>	16%
<b>Aluno CFSDF</b>	15%

**Art. 3º** O valor referente aos soldos dos oficiais e praças referidos na tabela prevista no inciso II do art. 1º desta Lei não servirá como parâmetro limite de percepção salarial, ficando o Poder Executivo autorizado a implementar medidas de valorização pecuniária, tomando como parâmetro o nível de formação acadêmica do militar estadual.

**Art. 4º** Esta Proposição entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em abril de 2025.**

**SARGENTO REGINAURO**

**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Indicação visa adequar a legislação estadual à Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, e que, em seu art. 18, inciso XIV, assegura o direito ao escalonamento vertical da remuneração dos militares estaduais.

O escalonamento vertical representa um importante mecanismo de justiça salarial, pois garante a proporcionalidade entre os diferentes níveis hierárquicos, respeitando a estrutura organizacional e o grau de responsabilidade de cada posto ou graduação. Ao estabelecer percentuais fixos com base na remuneração do posto mais elevado da carreira, a medida promove transparência, previsibilidade e valorização profissional.

Além disso, trata-se de uma iniciativa que fortalece a meritocracia e incentiva a progressão funcional, contribuindo para a motivação, retenção e estabilidade dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Por esses motivos, conclamo os nobres parlamentares desta Casa a apoiarem esta proposição, em consonância com os princípios da legalidade, da valorização profissional e da eficiência na gestão da segurança pública.



**DEPUTADO SARGENTO REGINAURO**

**DEPUTADO (A)**